



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 91/2024**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Institui o Programa Acolhimento em Família Acolhedora para Idosos e para Adultos com Deficiência, e, dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA PRIVATIVA. REGULARIDADE. MATÉRIA DE FUNDO ORGANIZAÇÃO DO QUADRO E REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI MUNICIPAL Nº 1.220, DE 2023.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de instituir programa de acolhimento para idosos e adultos com deficiência.

2. Em seu texto normativo a proposta institui o programa, conceitua o acolhimento em família acolhedora, idoso e pessoa adulta com deficiência, para os fins da proposição (capítulo I).

3. Tem como objetivo garantir aos beneficiários o acolhimento provisório, oportunizar acesso aos serviços públicos, contribuir para a superação da situação de proteção com menor grau de sofrimento e perda e articular com a rede socioassistencial e demais políticas públicas (capítulo II).

4. Estabelece que a gestão será da pasta executora da política municipal para pessoa idoso e política da pessoa com deficiência, com articulação de demais atores do sistema de garantias do público-alvo, que promoverá atendimento prioritário na saúde, educação e assistência social, acompanhamento psicossocial e estimulará o fortalecimento de vínculos afetivos com suas famílias de origem (sessão I do capítulo III).

5. Os recursos financeiros serão suportados pelo Fundo Municipal do Idoso, cabendo ao Poder Executivo compatibilizar o atendimento com as dotações orçamentárias existentes (seção II do capítulo III), contará com coordenador e equipe técnica para acompanhar a família acolhedora, a família de origem e o beneficiário (seção III do capítulo).

6. Estabelece condições de elegibilidade de famílias acolhedoras (capítulo IV) e requisitos de tempo e capacidade de acolhimento (capítulo V), tratamento dos usuários interditados (capítulo VI) e da responsabilidade da família acolhedora (capítulo VII).

7. A família acolhedora receberá uma bolsa auxílio a cada 30 (trinta) dias de acolhimento, por acolhido, no valor de R\$ 1.400,00 quando o acolhido for independente e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando o acolhido depender de cuidados de terceiros para os atos da vida diária, com adicional de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais) quando o acolhido não for beneficiário de



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

qualquer auxílio da previdência social, e, a família acolhedora terá direito à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na proporção de 1/12 enquanto acolher um beneficiário do programa a ser gozado no lançamento do imposto no exercício seguinte (capítulo VIII).

8. A proposição reafirma o direito e dever do Poder Executivo editar normas e procedimentos para a execução do programa (capítulo IX), e, estabelece que o monitoramento e avaliação do programa será realizado pela executora da política municipal da temática e aos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso e dos Direitos da Pessoa com Deficiência (capítulo X).

9. Em sua mensagem, o autor, manifesta que a proposição provém de amplo estudo e debate entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, concluindo que o acolhimento de pessoas idosas com idade acima de 60 (sessenta) anos e adultos com deficiência com idade acima de 18 (dezoito) anos, em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, casos de abandono, negligência, maus tratos, ameaça ou violação dos direitos fundamentais por parte dos responsáveis, destituição, suspensão, ou perda do poder familiar, desde que verificada a impossibilidade de colocação sob responsabilidade da família extensa é medida necessária na aplicação da política municipal. É o relatório.

Dos requisitos formais.

10. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

O texto da proposição faz referência à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e à Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e em sua mensagem faz referência à estudos do IBGE quanto à população idosa, à Constituição Federal, à Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, à Portaria MPAS nº 73, de 10 de maio de 2001 e Resolução CNI nº 13, de 11 de abril de 2008, sem a apresentação da cópia das normas citadas, conforme prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno.

11. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

12. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

13. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa, cabendo ajuste quanto a numeração dos dispositivos.

14. Portanto, considerando-se que a legislação federal e a local estão disponíveis na internet, estando ao alcance dos Edis, e o estudo do IBGE em questão é mencionado apenas para fins argumentativos, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

15. A presente proposição versa de matéria de programa para execução de política pública complementar, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência comum dos poderes municipais, conforme previsto no Art. 139 e Art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

16. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local e complementar à legislação federal e estadual, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida nos incisos IV do Art. 9º e alínea “a” do inciso XIII do Art. 10 da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

17. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

18. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno e do Art. 43 e Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da materialidade da proposição.

19. A proposição pretende instituir programa assistencial em proteção ao idoso e pessoa adulta com deficiência.

20. A análise da matéria se relaciona com temas constitucionais que são de competência da União e suplementados pelos Estados e Municípios, sobre seu conteúdo, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

21. Quanto aos requisitos materiais, cumpre manifestar que na execução da política pública municipal de atenção ao idoso e à pessoa com deficiência e garantido ao município a regulação de ações que visem dá-la cumprimento.

22. Contudo a proposição não cumpre os requisitos legais orçamentários, uma vez que vem desacompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece o Art. 16 e Art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sujeitando as despesas de execução da matéria ao disposto no Art. 15 da mesma lei.

23. Não é possível aos Edis avaliarem qual a extensão dos custos do programa, nitidamente pela ausência dos estudos da Secretaria e Conselho Municipal responsáveis, mencionados



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

na mensagem, bem como o apontamento das metas de atendimento no exercício corrente e dois dois subsequentes.

24. Para fins exemplificativos, consta no portal da transparência que a execução do Programa Família Acolhedora (ação 2360), estabelecido pela Lei Municipal nº 1.015, de 23 de outubro de 2018, para acolhimento de crianças e adolescentes, que para o presente exercício de 2024, somente na conta 3.33.90.36, foi orçada a despesa total no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), até o presente momento já foi empenhado e liquidado R\$ 89.894,65 (oitenta e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), reajustando o orçamento para o valor de R\$ 151.914,12 (cento e cinquenta e um mil novecentos e quatorze reais e doze centavos).

25. Embora o §3º do Art. 3º da Lei Municipal nº 1.199, de 12 de julho de 2023, classifique como irrelevante as despesas que não ultrapassem a 2% da receita corrente líquida, ainda é preciso a apresentação de dados e demonstrativos que a despesa será menor e se classifica como irrelevante nos termos legais.

26. No mesmo sentido é obrigatória a apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro para a concessão de benefício fiscal, como o disposto no artigo 34-A da proposição, bem como demonstrar a existência de recursos para suportar a renúncia de arrecadação e a ativação dos mecanismos de proteção dos riscos fiscais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

27. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

28. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

29. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

30. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

31. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 15 de agosto de 2024.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485